

**UNIVERSIDADE RIO VERDE (UniRV) – CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

TACIO DE ASSIS VILELA FILHO

**LAVAGEM DE DINHEIRO E A TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA**

**CAIAPÔNIA, GO
2019**

TACIO DE ASSIS VILELA FILHO

LAVAGEM DE DINHEIRO E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador (a): Prof.Esp. Rafael Moncorvo.

CAIAPÔNIA, GO

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA	04
6 OBJETIVOS	08
6.1 GERAL	08
6.2 ESPECÍFICOS	08
7 METODOLOGIA PROPOSTA	09
CRONOGRAMA	10
ORÇAMENTO	11
REFERÊNCIAS	12

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A lavagem de dinheiro é regulada pela lei nº 9.613/98. Segundo alguns doutrinadores é um crime relativamente novo na história da legislação, embora sua prática seja muito antiga entre os homens, a teoria da cegueira deliberada vem como suporte para um maior rigor e punibilidade para tal crime.

O Brasil é o país campeão em lavagem de dinheiro no mundo, de acordo com os dados da 11ª edição do relatório global de fraude e riscos da Kroll, empresa de gestão de riscos e investigações corporativas, mas em contrapartida o combate a corrupção é visto como a terceira prioridade entre as empresas brasileiras, porém ainda temos um baixo índice de punibilidade para tais infratores, devido a lentidão e a ineficácia do sistema jurídico investigativo brasileiro

A sociedade anseia cada dia mais por, mais punição para os infratores que lavam o dinheiro público, construindo para si fortunas em paraísos fiscais, e na maioria das vezes ficam impunes. Para tanto, delimitou-se o seguinte tema: Lavagem de Dinheiro e a Teoria da Cegueira Deliberada.

2 PROBLEMA

Nos últimos anos, vem sendo implantado no sistema jurídico brasileiro o uso da teoria da cegueira deliberada, a fim de ter uma maior punibilidade entre os infratores deste crime, neste sentido questiona-se: qual seria a eficácia dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro?

3 HIPÓTESES

- O uso da teoria da cegueira deliberada é um ótimo meio de inibir que os infratores “lavem” seu dinheiro;
- A aplicação da teoria da cegueira deliberada tem o condão de torna os receptores do dinheiro como infratores mesmo que eles não saibam da origem ilícita;
- A teoria da cegueira deliberada traz a possibilidade de punição através do elemento subjetivo dolo eventual;

4 JUSTIFICATIVA

Diante de uma maior exposição da mídia para tais casos de corrupção e lavagem de dinheiro onde temos acompanhado a investigação da lava jato aonde a maioria dos brasileiros vem acompanhada e torcendo pela punição dos infratores que arrombaram os cofres públicos brasileiros deixando assim o Brasil em estado de crise econômica, por tais motivos e anseios da sociedade atual por justiça o presente tema foi escolhido.

Justifica-se esse presente projeto, por ser um tema bastante atual e relevante no sistema jurídico e midiático brasileiro, e pouco abordado nas universidades brasileiras, devido a falta de informação e conhecimento de muitas pessoas tende a ter pensamentos distorcidos sobre o assunto, chegando até mesmo algumas pessoas acharem que o sistema judiciário não visa punir os infratores levando muitos assim acharem que o Brasil talvez seja terra sem lei para tal crime.

Esse trabalho tem como objetivo um estudo mais complexo sobre as normas e formas de combater o crime de lavagem de dinheiro, mostrando assim como o judiciário vem trabalhando nos últimos anos para uma maior punibilidade para os infratores do crime citado acima.

5 REVISÃO DE LITERATURA

A lavagem de dinheiro tem sua origem nos Estados Unidos, a partir de 1920 sendo nomeada de money laundering. O surgimento de tal vocábulo se deu na época em que gangsters se utilizavam de lavanderias para despistar o dinheiro advindo de atividades ilícitas, como venda de bebidas alcoólicas e o tráfico de drogas. (LIMA, 2017, p. 473).

Segundo Carla Veríssimo “A lavagem de dinheiro é um crime relativamente novo na história das legislações, embora, como prática, seja quase tão antigo quanto a história do homem na terra. Os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram Itália e Estados Unidos. Nesse curto espaço de tempo, alcançou uma configuração de medidas legislativas, de prevenção, de fiscalização e de repressão nunca antes vista no plano nacional e internacional.” (CARLI, 2008).

O crime de lavagem de dinheiro passou a ser objeto de maior atenção por partes dos governantes no final da década de 80, quando foi percebida a força e a capacidade de

articulação de alguns setores do crime organizado, forçando, assim, uma mudança da perspectiva política e criminal por parte dos governos. Diante dessa desvantagem o Estado e as organizações internacionais decidiram unir forças no sentido de criar meios mais eficientes ao combate deste crime, coibindo, assim as variadas composições que movimentavam outras facetas do crime organizado. (BADARÓ E BOTTINI, 2013).

No Brasil, temos início ao combate à lavagem de dinheiro em 1911, quanto foi ratificada por meio de decreto (Decreto 154/91), a convenção das nações unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, realizada em 1998 em Viena, capital da Áustria. O Brasil assim se comprometia a criminalizar a lavagem de dinheiro oriunda de tráfico ilícito de entorpecentes.

Mas tarde em 1998, entra em vigor a Lei 9.613/98, a qual tipificou a lavagem de dinheiro no Brasil, inserindo outros crimes como antecedentes a lavagem, além de tráfico de entorpecentes. Essa lei ainda estabeleceu regras e obrigações administrativas para aqueles que exercem atividades em setores sensíveis e criou a unidade de inteligência financeira nacional, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Por outro lado, em 2011, o grupo de ações financeiras internacionais – organismo internacional criado pelo G7 com o intuito de promover uma resposta internacional para combater a lavagem de dinheiro- apontou inúmeras críticas ao sistema brasileiro, entre elas estão:

1. Poucas condenações finais por lavagem de capitais.
2. Problemas sistêmicos do sistema judicial que dificultam seriamente a capacidade de se obter condenações finais e penas.
3. Falta de responsabilização civil administravas as pessoas jurídicas.
4. Baixo número de confisco em relação ao tamanho da economia e o risco de lavagem de dinheiro.
5. Deficiência no sistema de gerenciamento de ativos, o que deprecia os bens apreendidos.
6. Não inserção de advogados tabeliões, outras profissões jurídicas independentes, contadores, assessores e consultores de empresa, corretores de imóveis, como obrigados a comunicar operações suspeitas.
7. Ausência de proibição expressa das instituições financeiras em estabelecerem relações com bancos de fachada.
8. Estatísticas insuficientes sobre investigações, denúncias e condenação por lavagem de capitais, bem como sobre o número de casos e valores dos bens confiscados.

Após as críticas surge a Lei 12.683/2012 alterando a Lei 9.613/98, a qual suprimiu o rol taxativo de crimes antecedentes, fortaleceu o controle administrativo sobre setores sensíveis a reciclagem de capitais e ampliou as medidas cautelares patrimoniais incidentes sobre a lavagem de dinheiro. (De lima, Renato Brasileiro, Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, p.287).

O crime de lavagem de dinheiro consiste na conduta de quem oculta ou dissimula a origem de bens, diretos ou valores provenientes de crime, a lei também criminaliza como lavagem a participação em grupo, associação ou escritório cuja atividade principal ou secundária e dirigida para praticas destes crimes.

Fases da lavagem de dinheiro:

1. Ocultação – correspondem as ações dos criminosos que visam a afastar de si os valores ilicitamente obtidos, geralmente aplicando-os em instituições que lidam com grande volume de dinheiro, tais como empreendimentos tradicionais (restaurantes, hotéis, bares e bingos), ou mesmo instituições financeiras, fazendo depósitos fracionados para burlar os instrumentos de controle e a fiscalização.
2. Dissimulação – corresponde ao acobertamento da operação de colocação e a ruptura definitiva dos laços que unem o dinheiro ilícito aos seus titulares por meio de diversas operações financeiras sucessivas, muitas vezes variadas, se superpõe, impedindo que se restabeleça o vínculo desde sua origem.
3. Integração – já com a origem criminosa encoberta, são transformados em valores aparentemente lícitos, por meio da criação, aquisição ou investimento dos valores em empresas lícitas de modo que os negócios dessas empresas apresentem resultados legítimos.

No entanto migra-se para o ordenamento jurídico brasileiro a teoria da cegueira deliberada que consiste, em equiparar os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva, dos casos em que há o efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo e aqueles em que há desconhecimento intencional ou construído de tais elementares, ou seja aquele que podendo e devendo saber opta pela ignorância.

O grande problema, e que se, a doutrina da cegueira deliberada fosse usada da maneira proposta pelo STF, estaríamos diante de uma confusão jurídica, assim por dizer, já que uma pessoa não escolhe saber sobre um ato ilícito, e tal escolha iria contra outros dois princípios apontados pelo supremo.

Ao contrário da posição da suprema corte americana, o entendimento do 2º circuito de New York optou por excluir a necessidade de demonstração por parte da acusação de atos positivos voltados a evitar o conhecimento.

Logo, a tese do desconhecimento pode ser equiparada a assunção do risco, ou seja, o sujeito que ignora deliberadamente a origem delitiva dos valores obtidos assume o risco de cometer o delito de lavagem de dinheiro, em nosso ordenamento, a modalidade aplicada seria então o dolo eventual onde o sujeito assume o risco de praticar o delito, dentro disso se incluem o comportamento da cegueira deliberada e permitem que se condenem os sujeitos que não tomaram a devida precaução quanto a se informar sobre os fatos que estavam sob sua responsabilidade.

Com isso as declarações de alguns investigados de que não sabiam do que se estava ocorrendo nos contratos superfaturados cai por terra quando aplicada a lei de lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada, pois eles tinham de certa forma o dever de averiguar a origem dos valores. (Revista Consultor Jurídico, 26 de fevereiro de 2015).

A teoria da cegueira deliberada foi efetivamente utilizada no direito brasileiro objetivando fundamentar as condenações por lavagem de dinheiro nos autos do processo criminal nº2005.81.00.014586-0, referente à subtração da quantia de R\$ 164.755.150,00 do interior do Banco Central do Brasil, localizado na cidade de Fortaleza/CE. (LIMA, 2017, p.510).

A teoria da cegueira deliberada, também foi usada no julgamento da histórica ação penal 470 em que o Ministro Celso de Mello entendeu possível o reconhecimento do crime de lavagem de dinheiro com base em tal teoria.

Ramon Ragués i Vallès (apud CALLEGARI e WEBER, 2014, p.93-100) propõe que três requisitos fundamentais devem ser analisados para que a teoria seja aplicada, quais sejam:

1. Suspeita justificada do sujeito sobre a concorrência de sua conduta a atividade. E o agente que deixa de obter essa consciência voluntariamente, pode haver casos, inclusive, em que o agente cria barreiras ao conhecimento para não obter pleno do que suspeita.
2. Disponibilidade de informações que possam aclarar o conhecimento do agente. Nesse caso, documentos, provas e indícios devem estar ao alcance do indivíduo de tal modo, que ele possa concluir que o crime seria facilmente descoberto. Para que a teoria da cegueira deliberada possa ser aplicada deve haver voluntariamente a intenção de se manter na ignorância, quando há possibilidade de se obter o conhecimento.

3. Há, por fim, um terceiro requisito, subjetivo, citado por Ragués i Vallès, que é a intenção da manutenção do estado de ignorância visando a proteção do agente da descoberta do delito e futura condenação, de tal modo que sempre poderá alegar que nada sabia a respeito.

Já Sergio Fernando Moro declara que a mencionada teoria tem sido aceita pelas cortes norte-americanas quando há prova de: a) que o agente tinha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crimes; e b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento. (MORO, 2007, p.95).

Por fim, para essa teoria, aquele que se nega a tomar conhecimento real acerca de determinada conduta criminosa responde por ela como se tivesse total conhecimento. Assim, se o indivíduo tem dúvida da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou dissimulados, mas ainda assim, espontaneamente cria empecilhos que o impedem de concretizar sua representação acerca dos fatos, tais condutas devem ser imputadas a ele.

6 OBJETIVO

6.1 GERAL

Apresentar a eficácia da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro.

6.2 ESPECÍFICOS

- Verificar a origem do termo lavagem de dinheiro;
- Discorrer sobre o seu conceito, bem como as diferentes definições e características que dificulta os trabalhos de investigação;
- Analisar as fases para a concretização do delito;
- Demonstrar a necessidade da cooperação internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro;
- Demonstrar a tipificação da conduta na legislação brasileira;
- Analisar a possibilidade da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada;

7 METODOLOGIA DE PESQUISA

O trabalho se realizará por meio de pesquisas bibliográficas, utilizando-se de materiais como livros, revistas, projetos, monografias, jurisprudências, doutrinas, entre outros, para a juntada do maior número de informações inerentes ao assunto proposto, o que possibilitará a realização de um bom trabalho. Tal pesquisa se dará por meio de análises em dados secundários. Nesse sentido, o doutrinador Mattar (2001) leciona que:

Os dados secundários são aqueles que já foram coletados, catalogados ou publicados, e que já estão disponíveis para consulta. As fontes secundárias abrangem toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, etc.

Por fim, será utilizado o método histórico que abordará sobre a lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada desde o surgimento até a atualidade, e o método indutivo, que se dará por meio de análises em materiais que discorra sobre o assunto.

CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre 2019			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	X			
Elaboração do projeto	X	X		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		X		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		X		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			X	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			X	
Análise e discussão dos dados			X	
Elaboração das considerações finais				X
Revisão ortográfica e formatação do TCC				X
Entrega das vias para correção da banca				X
Arguição e defesa da pesquisa				X
Correções finais e entrega à coordenação				X

ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Impressão	1	13	1,00	13,00
Xerox	3	39	0,50	19,50
Encadernação	4	4	2,50	10,00
Total.....				42,50
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *LAVAGEM DE DINHEIRO: Aspectos penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. *Lavagem de dinheiro: legislação brasileira* / [organizado por] Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Federação Brasileira de Bancos. – 2ª ed. rev. - Brasília: COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2005.

BRASIL. *Decreto lei nº 154/91*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 05/11/2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 12.683*, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/LeiL12683.htm. Acesso em: 05/11/2019.

CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____, André Luís. *Revista consultor jurídico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

Lima, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial*. Salvador, Editora Jus Podivm, 2015.

_____, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MORO, Sergio Fernando. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Abel Fernandes Gomes ... [et al.]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.